

PROTÓCOLO
Nº 2433/19
13 AGO. 2019
Ass.: 
Prefeitura Municipal de Vargem Alta

À
Prefeitura Municipal de Vargem Alta/ES
Comissão Permanente de Licitação
Ref.: Tomada de Preços 016/2019 - Processo n.º.: 1528/19

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 13 de agosto de 2019.

TOTALSUL CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 31.906.685/0001-63, com sede na Rua Wanderley Maurício de Oliveira n.º 92, Bairro Vila Rica, Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP: 29301-310, neste ato representado por seu Sócio Administrador DENIS COUTO CORRÊIA, brasileiro, casado, empresário, CPF n.º 123.513.707-40, residente na Av. Henock Pinheiro da Cunha S/N, Jaciguá, Vargem Alta-ES, CEP: 29295-000, e, DOUGLAS COUTO CORRÊIA, representante credenciado, CPF: 106.014.207-48, RG: 2076033 SPTC/ES, vêm, tempestivamente, com fulcro no item 7.11 do Edital 016/2019 e na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei n.º 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor **Recurso Administrativo** conforme anexos.



Totalsul Construtora Ltda EPP
CNPJ: 31.906.685/0001-63
Denis Couto Corrêia
RG: 2205011 SPTC/ES



Douglas Couto Corrêia
RG: 2076033 SPTC/ES

EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA - ILUSTRÍSSIMO SENHOR, JOÃO RICARDO CLÁUDIO DA SILVA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE VARGEM ALTA/ES

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 016/2019 - PROCESSO 1528/19

TOTALSUL CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 31.906.685/0001-63, com sede na Rua Wanderley Maurício de Oliveira nº 92, Bairro Vila Rica, Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP: 29301-310, neste ato representado por seu Sócio Administrador DENIS COUTO CORRÊIA, brasileiro, casado, empresário, CPF nº 123.513.707-40, residente na Av. Henock Pinheiro da Cunha S/N, Jaciguá, Vargem Alta-ES, CEP: 29295-000, e, DOUGLAS COUTO CORRÊIA, representante credenciado, CPF: 106.014.207-48, RG: 2076033 SPTC/ES, vêm, tempestivamente, com fulcro no item 7.11 do Edital 016/2019 e na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, conforme Ata de Análise e Julgamento de Habilitação do dia 05 de agosto de 2019, pelas razões de fato e de Direito a seguir:

DA IMPOSSIBILIDADE DE INABILITAÇÃO COM BASE EM AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – DECISÕES SEMELHANTES - DOUTRINA

A recorrente, como licitante no certame em epígrafe, participou do ato formalizado através da referida Ata de Análise e Julgamento de Habilitação do dia 05 de agosto de 2019, ocasião em que apresentou os envelopes contendo a documentação para habilitação e a respectiva proposta comercial.

Após análise da documentação de habilitação, a recorrente restou INABILITADA por motivo “*deixou de apresentar as notas explicativas junto às demonstrações contábeis, estando em desacordo com a Resolução CFC nº 1418/2012, que aprova a ITG 1000*”, descumprindo assim o item 5.1.3.2 do Edital, o qual estabelece:

“5.1.3.2 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser

al *2*

atualizado por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;”

Pela singela leitura na regra expressa acima, citada na inabilitação da recorrente, **vê-se que o edital do certame NÃO exige a apresentação de “notas explicativas” junto ao balanço e demonstrações contábeis**, de modo que a inabilitação da recorrente não tem por fundamento as regras do Edital, que não prevê tal exigência, tampouco prevê tal hipótese de inabilitação.

Neste mesmo sentido, cabe ainda observar que nada na redação do referido item do edital permite a indevida inabilitação da recorrente. Nem mesmo a expressão **“apresentados na forma da lei”** pode ser invocada como razão de inabilitação, como nos ensina a melhor doutrina e Jurisprudência que abaixo se passa a analisar:

Em recente decisão administrativa (2018) a Comissão Permanente de Licitações da Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de São José, Estado de Santa Catarina, assim decidiu sobre a matéria:¹ (destacou-se)

“O fato do **balanço patrimonial não estar acompanhado de notas explicativas, não acarreta qualquer prejuízo ao certame**, nem tampouco aos demais licitantes, já que a comprovação dos índices exigidos fora realizada, independentemente de notas explicativas.

A falta das notas explicativas não implica a presunção de inidoneidade da contabilidade da licitante, pois, vigora o **princípio da instrumentalidade das formas quanto à qualificação econômico-financeira**, bastando que os documentos prestados sejam suficientes para evidenciar a saúde financeira das empresas, como no presente caso.

Quanto à obrigatoriedade das empresas elaborarem notas explicativas referentes às demonstrações contábeis, trata-se de conduta estabelecida pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC com vistas a exercer o poder fiscalizatório como conselho profissional, com o intuito de melhoria da contabilidade nacional. **Por isso, o fato de não haver notas explicativas no balanço patrimonial de determinada licitante não se dá como suficiente para sua inabilitação.** Não cabe ao órgão licitador fiscalizar contabilidades, apenas aferi-las em comparação ao objeto.”

Retomando especificamente a questão da expressão **“apresentados na forma da lei”** constante do item 5.1.3.2 do Edital, a referida decisão administrativa tratou assim do tema: (destacou-se)

“Já com relação à redação do edital, que solicita a apresentação do balanço patrimonial, é possível interpretar a redação, como o **documento elaborado, em harmonia com o que a legislação prevê e o CFC normatiza**. Ademais, como explicado acima, **a ausência da apresentação das notas explicativas NÃO**

1 Comissão Permanente de Licitações, Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de São José, Estado de Santa Catarina. Julgamento de Recurso Administrativo, Processo Licitatório N° 11.975/2017, Concorrência N° 015/2017. Fonte:
https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/arquivosbd/atos/1530643917_alterado__julgamento_recurso_sc_remoes.doc

implica na conclusão de que a empresa não produza suas demonstrações na forma da lei.

(...)

O que se percebe no caso é que a empresa Recorrente tenta apegar-se a **excessivos rigores burocráticos, que sozinhos não seriam subsídios inabilitadores suficientes**, (...) algo já combatido pela doutrina administrativa, onde como exemplo, podemos citar os ensinamentos do jurista administrativo **Marçal Justen Filho**, em seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 11ª Edição de 2005, p. 60, manifestou-se:

*“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, **proibindo o excesso**. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. (...) **Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais**. Daí a advertência de Adilson de Abreu Dallari, para quem: **“existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva;** (...) Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante.” Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital, como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se de modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulamentação originariamente imposta na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. **Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à inviabilidade, à inabilitação ou à desclassificação.**”*

Neste mesmo sentido, a Coordenadoria de Compras Divisão de Licitação UFGD, Ministério da Educação:² (destacou-se)

“Já com relação à redação do edital, que solicita a apresentação do balanço patrimonial como qualquer outra demonstração contábil “na forma da lei”, é possível interpretar a redação como o documento

2 COORDENADORIA DE COMPRAS DIVISÃO DE LICITAÇÃO, UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADO, MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO N. 51/2016 – S. Fonte: <http://files.ufgd.edu.br/arquivos/arquivos/78/LICITACAO/RESPOSTA%20AO%20RECURSO%20ADMINISTRATIVO%20PE%2051-2016.pdf>

elaborado em harmonia com o que a legislação prevê e o CFC normatiza. **Ademais, a ausência da apresentação das notas explicativas não implica na conclusão de que a empresa não produza suas demonstrações na forma da lei, apenas que não há necessidade das notas explicativas para comprovar o que a Administração solicita.**”

(...)

“A recorrente alega que a ausência de notas explicativas compromete a habilitação da empresa, entretanto, questiona-se: **qual teor de conteúdo das notas explicativas iria comprometer a comprovação do cumprimento do item 43.3 do edital?** Além disso, como poderia proceder a recusa da proposta se **a nota explicativa vem apenas conter informações complementares aos usuários, mas não possui a característica de alterar valores do balanço patrimonial ou ainda de qualquer outra demonstração?**”

O que se percebe no caso é que a empresa recorrente tenta apegar-se a **excessivos rigores burocráticos**, para obter a desclassificação da empresa Rondai, **algo já combatido pela doutrina administrativa**, onde como exemplo, podemos citar os ensinamentos do jurista administrativo, Marçal Justen Filho, em seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 11ª Edição de 2005, p. 60, manifestou-se:”

(...)

“Deste modo, de posse dos documentos apresentados pela empresa quando da sua habilitação, **sendo eles o balanço patrimonial e a demonstração de resultado do exercício, não se pode tirar outra conclusão se não a de que a empresa conseguiu demonstrar claramente a comprovação de sua capacidade econômica por meio dos documentos apresentados**. Ademais, caso não fosse comprovada a capacidade, a empresa já teria sido inabilitada durante a fase de análise dos documentos.

O que se põe aqui é que exigir a apresentação das notas explicativas não vai interferir em nada no resultado do certame, não sendo possível e cabível que o excesso de formalismo e a burocracia sejam colocados acima de princípios como o da proporcionalidade e a razoabilidades, invocando os ensinamentos do jurista administrativo Marçal Justen Filho, já citados anteriormente. Veja bem, não estamos aqui a defender que as regras previstas em edital não devem ser seguidas, mas há que se diferenciar documentos que habilitem a empresa frente a documentos extras que somente explicariam os valores que constam no balanço enviado. **Até porque, as notas explicativas não têm a função**

de alterar valores do balanço patrimonial, apenas de explicar algum detalhe dos seus componentes, como seu próprio nome já diz."

DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E NO EDITAL ILEGAL INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

A licitação visa selecionar a proposta mais vantajosa, por meio de procedimento pautado nos princípios da legalidade, moralidade, isonomia, impessoalidade, probidade administrativa e julgamento objetivo. O §1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 estabelece, inclusive, vedação expressa aos agentes públicos admitir, prever, incluir e até tolerar cláusulas editalícias que comprometam, **restringam ou frustrem o caráter competitivo do certame.**

O instrumento convocatório (Edital) deve, portanto, obrigatoriamente, ser claro e objetivo, de modo a não permitir interpretações dúbias, ou prever cláusulas contraditórias que frustrarão ou, no mínimo, restringirão o caráter competitivo do certame.

Por isso, o edital deve elencar, expressamente, todos os documentos necessários para a habilitação e aceitação das propostas de modo a garantir que todos os licitantes possam concorrer em igualdade de condições.

Não foi o que ocorreu no presente caso!

O edital deixou de prever expressamente todos os documentos necessários à habilitação no presente certame, pois ao invés de elencá-los, fez uso de termos não suficientemente claros. Se realmente entende-se indispensável a apresentação das "notas explicativas" deveria ter feito esta exigência de forma expressa e clara.

Da mesma forma, a "exigência" (não é exigível) para comprovação da qualificação econômico-financeira não se sustenta na redação do artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/93, onde não há previsão legal para tal exigência, fato esse que a caracteriza como ilegal.

No referido artigo 31 da lei 8.666/93, a matéria foi tratada de forma exaustiva, não havendo qualquer previsão de obrigatoriedade da apresentação de notas explicativas referentes às Demonstrações Contábeis. Nesse sentido, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: (destacou-se)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL INABILITAÇÃO DA APELANTE. APRESENTAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS AO BALANÇO CONTÁBIL. EXIGÊNCIA QUE EXTRAPOLA O DISPOSTO NA LEI Nº 8.666/93. A Lei de Licitações traz a exigência de apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis da licitante. Nada refere a regra legal quanto à necessidade de Notas Explicativas ao balanço contábil. Aliás, quanto aos documentos comprobatórios da qualificação econômico-financeira dos licitantes, vige o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que **para exame de capacitação financeira basta que os documentos sejam suficientes para que a Administração analise a condição econômica da empresa. E isso é possível com o extrato do balanço contábil, sendo que a ausência de tais Notas Explicativas não implica em presunção de inidoneidade de sua contabilidade.** APELO PROVIDO. UNÂNIME.

.....

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. **INABILITAÇÃO DA AGRAVANTE. INFRINGÊNCIA AO EDITAL. EXIGÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS AO BALANÇO CONTÁBIL QUE EXTRAPOLA AS DETERMINAÇÕES DA LEI DE LICITAÇÕES. FORMALIDADE EXCESSIVA.** SUSPENSÃO DO CERTAME NOS ITENS VENCIDOS PELA PROPOSTA DA AGRAVANTE. PROVIMENTO DO RECURSO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO. (...) Preliminares rejeitadas. Cabível a concessão de antecipação de tutela, ao fim de suspender a adjudicação e/ou execução dos contratos referentes à licitação, sob modalidade pregão presencial, nos itens cuja proposta da agravante sagrou-se vencedora, se **sua inabilitação no certame operou-se em razão do não atendimento à exigência do Edital, concernente à qualificação econômico-financeira, que determinava a apresentação de notas explicativas ao balanço contábil da licitante, exigência esta que parece extrapolar a regra do art. 31, inciso I, da Lei n° 8.666/93.** Presença dos requisitos do fumus boni juris e periculum in mora. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento N° 70016402091, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Henrique Osvaldo Poeta Roenick, Julgado em 20/12/2006)

INDEVIDA RESTRIÇÃO AO CERTAME VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONCORRÊNCIA VISÃO TRIBUNAL DE CONTAS ES

Conforme inúmeros julgados abaixo, o Tribunal de Contas do Espírito Santo, quase que diariamente, declara a irregularidade em licitações por exigências restritivas à competitividade no bojo de seus editais de convocação.

No caso concreto em análise, a situação é ainda pior, pois o Edital não faz exigência expressa alguma sobre “notas explicativas”, sendo que da lei 8666/93 não é possível extrair interpretação que sustente as razões de inabilitação da recorrente.

Neste sentido, a recorrente deixa claro neste recurso que, caso a decisão recorrida não seja reformada, **o caso será inevitavelmente encaminhado ao TCEES, para que esse analise a violação ao Princípio da Competitividade do Certame** que, ao final, levará à declaração de nulidade com sanções administrativas aos responsáveis, haja vista o prejuízo ao erário que a violação a referido princípio representa. São algumas das decisões do nosso TCEES:

TCEES, ACÓRDÃO 1487/2018:

“(…) No que diz respeito à exigência de certidão negativa de falência e concordata na qualificação econômico financeira, há indícios, mais uma vez, **de que o edital impõe regramento ao certame apto a provocar a**

de

de

restrição da competitividade que lhe é tão necessária, confirmando o fundado receio de grave lesão ao erário em função de eventual contratação mais onerosa para a municipalidade.

(...) Inclusive, existem vários precedentes desta Corte no sentido de que seja permitido às empresas em Recuperação Judicial participarem de licitações com a Administração Pública, porém, desde que apresentem a devida certidão judicial atestando a capacidade econômico-financeira da empresa em recuperação, exemplo são os Acórdãos do Plenário: TC 01/2013, TC 901/2014, TC 1038/2014, TC 1087/2014, TC 174/2013 e TC 512/2015.

Isso posto, a exigência de apresentação de certidão negativa de falência e concordata **restringe a competitividade do certame.** (grifei) Portanto, também quanto a este indício de irregularidade, vislumbra-se a incidência dos requisitos autorizadores da concessão de medida cautelar por este Tribunal de Contas, a saber: fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito.”

TCEES, ACÓRDÃO TC-142/2013:

“Sugere mais ainda que mesmo que o edital seja revogado ou republicado sem as falhas apresentadas, a fim de evitar a repetição das impropriedades detectadas, determinar ao executivo municipal que em futuros certames abstenha-se de exigir atestados de capacidade técnico-operacional como requisitos de habilitação técnica, (...). (...) **a área técnica afirma que as exigências habilitatórias não podem ultrapassar os limites da razoabilidade, além de não ser permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado.** Em consonância com o entendimento da área Técnica na Instrução de Engenharia Conclusiva – IEC nº 6/2013 e com a manifestação do Ministério Público de fls. 212, julgo PROCEDENTE a presente REPRESENTAÇÃO (...).”

TCEES, ACÓRDÃO TC- 531/2019:

“(…) II.3) Item 2.4 da ITC 673/2019: exigência de certidão negativa de débito junto ao IBAMA

Neste item, assinalou a unidade técnica para a existência de cláusula restritiva à competitividade do certame, consubstancia na exigência de certidão negativa de débito junto ao IBAMA no lugar de exigir apenas o certificado de regularidade, como preceitua a legislação especial (IN IBAMA nº 06/2013), o que não encontra amparo legal e extrapola as possibilidades de exigência documental estabelecida no art. 30, IV da Lei 8666/931 .”

(...)



“Ante o exposto, considerando que a exigência do documento em questão **restringe a competitividade e, via reflexa, impede o acesso à proposta mais vantajosa para a Administração, adiro aos posicionamentos técnico e ministerial, no sentido de manter o indicativo de irregularidade.**”

TCEES, ACÓRDÃO TC- 519/2019:

(...) 2.2 **Restrição ao Caráter Competitivo do Certame** – Critério: art. 3º § 1º I, da Lei 8.666/93

(...) A equipe de auditoria constatou que o Sr. (...) elaborou o edital contendo cláusula impedindo que empresas em processo de recuperação judicial participassem do certame.”

(...)

Assim, evidente que no caso em apreço **houve restrição ao caráter competitivo**, motivo pelo qual acompanho a equipe técnica pela manutenção da **irregularidade** em face de todos os responsáveis nela apontados. Porém, discordo no tocante ao fato de que este tema envolve matéria complexa, e, portanto, não deve gerar responsabilização para efeito de fixação ou majoração de multa, uma vez que este tema já é pacífico no âmbito desta Corte, bem como em Tribunais superiores.

Diante do exposto, decido que seja encaminhada determinação à Prefeitura municipal de Aracruz no sentido de que **se abstenha de, em seus próximos editais, incluir cláusula** que impeça que empresas em recuperação judicial participem de seus certames. Todavia, certifique-se de que o juízo em que tramita o procedimento da recuperação judicial certifique que a empresa está apta econômica e financeiramente a suportar o cumprimento de um futuro contrato com a Administração pública, levando em consideração o objeto a ser contratado.”

TCEES, ACÓRDÃO TC – 0272/2018:

“Conforme já apontado pela ITI, o ART e o CAT são atestes destinados a pessoa física, sendo verdade a emissão do segundo nome de pessoa jurídica (art. 55 da Resolução 1.025/2009 – Confea). A exigência de apresentação de tais comprovações representa que “eventual empresa que detivesse o atestado, as que não contasse mais em seu quadro com os profissionais responsáveis técnicos pela execução do serviço, teria dificuldade em conseguir a respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, já que o documento só é fornecido pelo CREA ao responsável técnico.

Além da exigência de documentação excessiva que por si já representaria uma restrição no caráter competitivo do certame, a determinação, equivocadamente fundamentada no art. 30, parágrafo 1º da Lei 8.666/93, de que o atestado seja registrado no CREA, o edital cria condição ilegal para a participação no processo licitatório”.

AP

g

DO PEDIDO

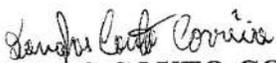
Ante o exposto, a RECORRENTE requer:

- a) Seja dado efeito suspensivo ao presente Recurso, na forma do item 17.5 do Edital 016/2019;
- b) Sejam conhecidas as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a anulação da decisão recorrida, declarando-se a RECORRENTE habilitada para prosseguir neste certame;
- c) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que à Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Vargem Alta/ES, 13 de agosto de 2019.


TOTALSUL CONSTRUTORA LTDA
DENIS COUTO CORRÊIA
SÓCIO ADMINISTRADOR


DOUGLAS COUTO CORRÊIA
REPRESENTANTE CREDENCIADO





CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA TOTALSUL CONSTRUTORA LTDA

PÁGINA 1/4

Pelo presente instrumento particular de Contrato Social:

CELIA MARIA BIAZATI COUTO CORREIA, BRASILEIRA, CASADO(A), Comunhão Parcial, empresaria, data de nascimento 21/07/1959, portador da Carteira de Identidade (RG): nº 522901, expedida por SPTC/ES em 11/01/1980 e CPF: nº 952.386.467-04, residente e domiciliada na cidade de Cachoeiro de Itapemirim - ES, na RUA ABELARDO MACHADO, nº 51, ELPIDIO VOLPINI, CEP: 29309-750;

DENIS COUTO CORREIA, BRASILEIRO, CASADO(A), Comunhão Parcial, empresario, data de nascimento 18/09/1986, portador da Carteira de Identidade (RG): nº 2205011, expedida por SPTC/ES em 20/01/2005 e CPF: nº 123.513.707-40, residente e domiciliado na cidade de Vargem Alta - ES, na AVENIDA HENOCK PINHEIRO DA CUNHA, nº S/N, JACIGUA, CEP: 29295-000;

Resolvem, em comum acordo, constituir uma sociedade limitada, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

CLÁUSULA I - DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

A sociedade girará sob o nome empresarial de **TOTALSUL CONSTRUTORA LTDA** e usará a expressão **TOTALSUL CONSTRUTORA** como nome fantasia.

CLÁUSULA II - DA SEDE

A empresa terá sede e domicílio fiscal na RUA Wanderley Maurício de Oliveira, nº 92, Vila Rica, Cachoeiro de Itapemirim - ES, CEP: 29301310.

CLÁUSULA III - DAS FILIAIS

A empresa poderá estabelecer filiais, agências ou sucursais em qualquer ponto do território nacional ou fora dele, mediante alteração assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA IV - DO OBJETO SOCIAL

A sociedade terá o seguinte objeto social: CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS; OBRAS DE FUNDAÇÕES; IMPERMEABILIZAÇÃO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL; OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO; OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS; OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS; OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; OBRAS DE ALVENARIA; SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO

E exercerá as seguintes atividades:

CNAE Nº 4120-4/00 - Construção de edifícios

CNAE Nº 4211-1/01 - Construção de rodovias e ferrovias

CERTIFICO O REGISTRO EM 31/10/2018 10:14 SOB Nº 32202534592.
PROTOCOLO: 182308391 DE 30/10/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11804599217. NIRE: 32202534592.
TOTALSUL CONSTRUTORA LTDA



Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 31/10/2018
www.simplifica.es.gov.br

CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA TOTALSUL CONSTRUTORA LTDA

PÁGINA 2/4

CNAE Nº 4213-8/00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
CNAE Nº 4291-0/00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais
CNAE Nº 4299-5/99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
CNAE Nº 4330-4/01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil
CNAE Nº 4330-4/99 - Outras obras de acabamento da construção
CNAE Nº 4391-6/00 - Obras de fundações
CNAE Nº 4399-1/03 - Obras de alvenaria
CNAE Nº 8211-3/00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo

CLÁUSULA V - DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO

A sociedade iniciará suas atividades na data do arquivamento deste ato na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA VI - DO CAPITAL SOCIAL

O capital social será de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), dividido em 70.000 (setenta mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (um real), integralizadas, neste ato em moeda corrente do país pelos sócios e distribuídos entre eles da seguinte forma:

Nome dos Sócios	Qtd Quotas	Valor Em R\$	%
CELIA MARIA BIAZATI COUTO CORREIA	7000	7.000,00	10,00
DENIS COUTO CORREIA	63000	63.000,00	90,00
TOTAL:	70000	70.000,00	100,00

CLÁUSULA VII - DA CESSÃO DE QUOTAS

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA VIII - DA RESPONSABILIDADE

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor das suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.



CERTIFICO O REGISTRO EM 31/10/2018 10:14 SOB Nº 32202534592.
PROTOCOLO: 182308391 DE 30/10/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11804599217. NIRE: 32202534592.
TOTALSUL CONSTRUTORA LTDA

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 31/10/2018
www.simplifica.es.gov.br

... à aprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.

CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA TOTALSUL CONSTRUTORA LTDA

PÁGINA 3/4

CLÁUSULA IX - DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade será exercida por, **DENIS COUTO CORREIA** que assinará isoladamente, com os poderes e atribuições de representar a empresa ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, autorizado o uso do nome empresarial, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, em negócios estranhos aos fins sociais em assuntos de interesse da sociedade, podendo assinar quaisquer documentos de comum acordo em todos os órgãos públicos, contrair empréstimos em estabelecimentos bancários.

§ 1º Fica facultada a nomeação de administradores não pertencentes ao quadro societário, desde que aprovada por 2/3 dos sócios, nos termos do art. 1.061 da Lei no 10.406/2002.

CLÁUSULA X - DO PRÓ LABORE

O administrador terá direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, ajustada anualmente em comum acordo, dentro do limite estabelecido pela legislação do imposto de renda.

CLÁUSULA XI - DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

O exercício social será coincidente com o ano-calendário e a todo dia 31 de Dezembro de cada ano, será procedido o levantamento do balanço do exercício, sendo que os lucros ou prejuízos verificados serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas quotas de capital, na forma prevista do artigo 1.065 do Código Civil. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

CLÁUSULA XII - DA RETIRADA OU FALECIMENTO DE SÓCIO

Retirando-se, falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz, desde que autorizado legalmente. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s) na continuidade da sociedade, esta será liquidada após a apuração do Balanço Patrimonial na data do evento. O resultado positivo ou negativo será distribuído ou suportado pelos sócios na proporção de suas quotas. Em nenhuma hipótese a sociedade poderá continuar com apenas um sócio por mais de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.



CERTIFICO O REGISTRO EM 31/10/2018 10:14 SOB Nº 32202534592.
PROTOCOLO: 182308391 DE 30/10/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11804599217. NIRE: 32202534592.
TOTALSUL CONSTRUTORA LTDA

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 31/10/2018
www.simplifica.es.gov.br

CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA TOTALSUL CONSTRUTORA LTDA

PÁGINA 4/4

CLÁUSULA XIII - DO DESIMPEDIMENTO

O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA XIV - FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Cachoeiro de Itapemirim - ES, para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja.

E por estarem em perfeito acordo, em tudo que neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente ato constitutivo, e assinam o presente instrumento em uma única via que será destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo.

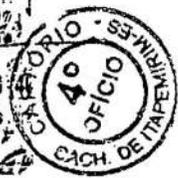
Cachoeiro de Itapemirim - ES, 02 de outubro de 2018


Celia Maria Biazati C. Correia
CELIA MARIA BIAZATI COUTO CORREIA
Sócio


Denis Couto Correia
DENIS COUTO CORREIA
Sócio/Administrador

4º CARTÓRIO
4º Ofício de Notas
Élcida Xavier Machado - Tabeliã
Rua Siqueira Lima, 35 - Centro - CEP: 29.300-180
Cachoeiro de Itapemirim - ES - Tel: (28) 3521-1929

Reconheço, por semelhança, as firmas de CELIA MARIA BIAZATI COUTO CORREIA, DENIS COUTO CORREIA.
Em Teste de Verdade
Thadeu Goncalves Torres - Escrivão, 05/10/2018, 13:58
Selo: 023226.UTM1806.00817 consulte aut. em www.t.jes.es.us
Emolumentos: R\$10,24, Encargos: R\$3,02 Total: R\$13,26



CERTIFICO O REGISTRO EM 31/10/2018 10:14 SOB Nº 32202534592.
PROTOCOLO: 182308391 DE 30/10/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11804599217. NIRE: 32202534592.
TOTALSUL CONSTRUTORA LTDA



Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 31/10/2018
www.simplifica.es.gov.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE HABITAÇÃO
COMISSÃO NACIONAL DE HABITAÇÃO

VALIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
1752315171

NOME
DENIS COUTO CORREIA



DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
2205011 SPTC ES

CPF - DATA NASCIMENTO
123.513.707-40 18/05/1986

FILIAÇÃO
**LUIZ CARLOS BUENO
CORREIA
CELIA MARIA BIAZATI
COUTO CORREIA**

PERMISSÃO - ACC - CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO - VALIDADE - 1ª HABILITAÇÃO
04761719398 29/10/2023 17/09/2009

OBSERVAÇÕES

Denis Couto Correia

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL - DATA EMISSÃO
VITORIA, ES 01/11/2018

Ronyli Scheibe Neto
Ronyli Scheibe Neto
Diretor Geral - Detran ES
ASSINATURA DO EMISSOR

66069123500
ES353414441

PROIBIDO PLASTIFICAR
1752315171

ESPIRITO SANTO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO



NOME
DOUGLAS COUTO CORREIA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
2076033 SPTC ES

CPF
106.014.207-48

DATA NASCIMENTO
25/02/1984

FILIAÇÃO
**LUIZ CARLOS BUENO
CORREIA
CELIA MARIA BIAZATI
COUTO**

PERMISSÃO ACC CAT. HAB
AB

Nº REGISTRO
04814494000

VALIDADE
23/01/2024

1ª HABILITACAO
18/11/2009



VALIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
1757683117

OBSERVAÇÕES
EAR

Douglas Couto Correia
SIGNATURA DO PORTADOR

LOCAL
VITORIA, ES

DATA EMISSAO
31/01/2019

PROIBIDO PLASTIFICAR
1757683117

Edina de Almeida Poletto
Edina de Almeida Poletto
Diretora de Registro de Veiculos
84319876011
ES354567179

ESPIRITO SANTO

DENATRAN - DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO - BRASIL